



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Gabinete do Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Comissão de Licitação

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

IMPUGNANTE: CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA

IMPUGNADO: Município de Santa Inês-PB
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de um veículo novo, zero quilometro, tipo pick-up, cabine dupla, 4x 4, movida a diesel, com no mínimo 140 CV, automático, freios ABS e AIRBAG duplo, protetor de caçamba, estribos laterais, 05 lugares, 04 portas, hidráulica, com trio elétrico(trava, vidro e alarme), para atender a Secretaria de Saúde do Município de Santa Inês – PB.

Impugnação ao Edital da Licitação em epígrafe, proposta pela empresa **CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 09.127.069/0001-55, estabelecida na Rua Clovis Rolim, n.º 2001 –Jardim Marizópolis, CEP 58.033-454 – João Pessoa-PB.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa acredita haver irregularidade nas regras do Instrumento de Convocação no item 5.1 do prazo para entrega do bem, em razão disso requer a Impugnação ao Edital, e que seja retificado o instrumento convocatório em epígrafe, notadamente em relação ao item 5.1, alterando o prazo de entrega do bem licitado para 30(trinta)dias, sendo este prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar o bem, sendo certa que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a administração.

II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Legislação no caso da Modalidade Pregão, disciplina, que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Recebida a petição em 05/09/2017, às 08:30h, através de protocolo no gabinete do prefeito, direcionado a Comissão de Licitação, sendo que o prazo legal é de 2 dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, mostra-se, portanto TEMPESTIVA.

III – DECISÃO DO PREGOEIRO

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, não possui dispositivos que tratem do prazo de entrega dos materiais a serem adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas, tais condições de aquisição e pagamento são semelhantes às do setor privado. A Administração Pública se pauta, dentre outros princípios, na celeridade e eficiência. É sabido que a realização de um procedimento licitatório já demanda certo tempo entre a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Gabinete do Prefeito

publicação do edital a adjudicação do licitante que ofereceu a melhor proposta. Não seria razoável aguardar o prazo estimado de cerca de 30 (trinta) após a emissão da ordem de fornecimento, para a aquisição deste veículo, que é de extrema importância para a pasta solicitante ou seja a Secretaria de Saúde do Município. Sendo assim, entendo ser impróprio o pedido de extensão do prazo de entrega do veículo solicitado pela Impugnante.

Desse modo, presente o requisito da forma, prescrito em Lei, o pleito da recorrente, não procede, INDEFERINDO a presente IMPUGNAÇÃO, razão pela qual se decide manter inalterado o instrumento convocatório, dando-se prosseguimento ao certame Licitatório.

Publique-se, para conhecimento dos interessados. Junte-se aos autos do Processo Administrativo.

Santa Inês-PB - 06 de Setembro de 2017.

JOSÉ ERIVAN LEITE
PREGOEIRO